



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202303000398716
Nome DIVISÃO DE TRANSPORTE
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a aquisição de veículos de transporte, incluindo seguro de 12 (doze) meses, para garantir a continuidade dos trabalhos logísticos de transporte de pessoas, bens, equipamentos e materiais diariamente pelo Centro de Distribuição e demais unidades operacionais, no valor total estimado de R\$ 6.196.666,61 (seis milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 52/2023 (eventos 33/36), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 39).

Iniciada a fase externa do certame, houve a apresentação de impugnação por parte da empresa *Lizard Serviços Ltda.* (evento 49), na qual alega que a exigência do primeiro emplacamento dos veículos em nome do Tribunal, constante do instrumento convocatório, é ilegal, *in verbis*:

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como fazer de forma legal o referido (primeiro emplacamento).

Instada, a Divisão de Transportes informou que não vê óbice ou irregularidade na exigência contida no Edital, a qual tem como objetivo garantir maior segurança quanto à aquisição dos veículos (evento 52).

Após, foi apresentada nova impugnação pela empresa *Mobile Automóveis e Serviços Ltda.*, a qual ainda não foi objeto de análise pela unidade técnica.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica manifestou-se acerca da impugnação da empresa *Lizard Serviços*, nos seguintes termos:

[...]

A respeito do mérito, em síntese, alega a impugnante que a previsão no edital de que o primeiro emplacamento dos veículos seja em nome do Tribunal é irregular por restringir a competitividade, pois somente as fabricantes/concessionárias poderiam atender a tal exigência.

Instada a manifestar-se, a unidade demandante informou o seguinte:

[...] Em face de tal questionamento esta Divisão de Transporte manifesta que não vê óbice ou irregularidade na exigência contida no Edital, pois o mesmo visa apenas garantir maior segurança quanto a aquisição dos veículos que deverão ser zero-quilômetro, ressalta ainda, evitar custos com possíveis transferências de propriedade.

Relativamente ao tema, importa destacar o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1510/2022-Plenário, em sede de Representação atinente ao Pregão para aquisição de veículo 0 km, tipo van, sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas/MG:

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993).

A norma a que faz referência o entendimento supra trata-se da Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, cujo artigo 12 tem a seguinte redação: “O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos

diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Em exame desse dispositivo, é dos fabricantes e concessionárias a prerrogativa de comercializar veículos novos aos consumidores finais, de sorte que, quando comercializado a revendedores, não mais ostentariam essa característica, haja vista que estes últimos deveriam efetuar o primeiro emplacamento antes de revendê-los a terceiro.

Ocorre que, na oportunidade, a Corte de Contas rejeitou a aplicação do artigo 12 para afastar da disputa revendedoras não autorizadas e permitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, sob o argumento de ofensa aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e à livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993).

Portanto, vê-se que, na circunstância dos procedimentos licitatórios, o artigo 12 da Lei Ferrari ganha novos contornos, devendo ser sopesado junto aos princípios das contratações públicas.

Ainda acerca da questão sob exame, cumpre ressaltar o Parecer nº 00028/2019/PFEDNIT/CE/PFE-DNIT/PGF/AGU, notadamente em relação aos seguintes excertos:

*Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa. Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite: “se inclina no sentido de que, **se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar.** (ORIENTAÇÕES ZÊNITE – LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017).” De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a*

disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. (destaquei)

Assim, é possível que a Administração Pública obtenha veículo com a característica de “novo/0 km”, mesmo que o adquira de uma empresa que não representa o fabricante.

Nessa direção, qual seja, de que o veículo zero quilômetro é aquele que não tenha sido usado/rodado, tem-se o voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes):

*Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que **não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.** (destaquei)*

Na prática, seja por intermédio de contratação junto a fabricantes/concessionárias ou a revendedores, ainda que com o emplacamento originário em nome do próprio revendedor, fato é que este Poder Judiciário teria a sua disposição um veículo nunca usado/rodado, alcançando, portanto, a finalidade que se pretende.

Dessarte, constata-se que a previsão editalícia de que o primeiro emplacamento dos veículos deve ser em nome do Tribunal privilegia os fabricantes/concessionárias em detrimento dos revendedores, restringindo, assim, o campo de abrangência da licitação, o que não se coaduna com o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, e, no mérito, pelo seu acolhimento, para que seja suprimida a exigência editalícia de que o primeiro emplacamento dos veículos seja em nome do Tribunal.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, com fundamento no art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, acolho o parecer jurídico retro referente à impugnação apresentada pela empresa *Lizard Serviços Ltda.* (evento 49), e determino a suspensão do

certame, a fim de que seja realizada a retificação do instrumento editalício, excluindo-se a exigência de que o primeiro emplacamento seja em nome do Tribunal, publicando-se o respectivo aviso, conforme artigo 24 do anexo único do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Publique-se.

Após, sigam os autos à Diretoria Administrativa para adequações no Termo de Referência, bem como apreciação da nova impugnação apresentada pela empresa *Mobile Automóveis e Serviços Ltda.* (evento 53).

Caso não seja acolhida a impugnação (evento 53), retornem-se a esta Diretoria para deliberação.

Comunique-se à Diretoria de Contratações para providências de suspensão do certame.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 716268938069 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000398716 (Evento nº 57)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 04/08/2023 às 18:10

